

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 12 / 2019**

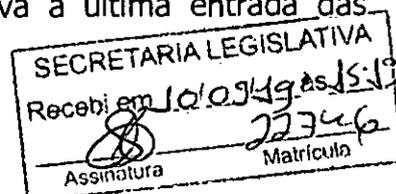
*Nº 12 Nº 15*

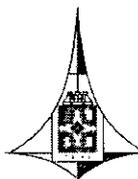
**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 10  
(SUBSTITUTIVO) DO PROJETO DE LEI Nº  
459, de 2019, que altera a Lei nº 5.005, de  
21 de dezembro de 2012, que institui as  
condições e os procedimentos de apuração  
do Imposto sobre Operações relativas à  
Circulação de Mercadorias e sobre  
Prestações de Serviços de Transporte  
Interestadual e Intermunicipal e de  
Comunicação - ICMS aos contribuintes  
industriais, atacadistas ou distribuidores.**

Dê-se ao § 12 do art. 3º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, acrescido no art. 1º da Emenda Substitutiva nº 10 (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 459, de 2019, a seguinte redação:

**§ 12.** O contribuinte regido por esta lei deve definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargo e despesas operacionais em percentual não inferior a 10%, para os produtos relacionados no Item 11, do Caderno II do Anexo I, ao decreto nº 18.955, de 1997, e 5%, para os demais casos sobre o valor da Nota Fiscal relativa a última entrada das mercadorias vendidas.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



---

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida subemenda visa a diminuição de 20% para 5% para os casos cujo o valor da Nota Fiscal relativa a última entrada das mercadorias vendidas.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Subemenda Modificativa.

Sala das Comissões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor